

DECISÃO**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Notícia de Fato nº 30001/2020****SEI nº 29.0001.0133795.2020-11**

Vistos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da Câmara Municipal de Embu das Artes em face do servidor Adilson Correia de Oliveira, pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º da Lei 8.429/92, em razão de utilizar a estrutura do órgão durante o horário de expediente para prestar serviços ao jornal Verbo Online.

A representação veio acompanhada do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta do servidor.

Como diligências iniciais, oficiou-se à Câmara para que informasse os horários que o servidor teria se dedicado a essas funções, eventuais danos apurados e se houve prejuízo ao rendimento funcional.

O representado foi notificado e apresentou defesa.

É o breve relatório.

O arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe.

Da análise do conjunto probatório dos autos constantes dos autos, não há comprovação da prática de ato ímprobo pelo representado, mas mera irregularidade administrativa, cuja gratidade não enseja a aplicação da Lei 8.429/92.

Anoto que mesmo após findo o procedimento administrativo de apuração, não há provas sólidas de que eventuais atividades realizadas pelo servidor durante a jornada de trabalho tenha redundado em diminuição de sua produtividade funcional.

Ainda que houvesse demonstração de tal conduta, não foram apurados danos à Administração Pública. Afinal, o representante não apresentou elementos concretos que permitissem auferir que as atribuições do servidor ficaram prejudicadas em razão do desempenho de atividade paralela, de interesse pessoal.

Aparentemente, tal representação foi motivada por disputas políticas, de modo que, eventual transgressão do servidor às normas da Câmara Municipal não se revestiu da gravidade para classificar a sua conduta como um ato ímprobo.

Nesse aspecto, a Câmara teria possibilidade de tomar medidas de cunho administrativo e, eventualmente, promover a apuração das condutas do servidor na esfera criminal. Todavia, não se extrai das ações do servidor a gravidade que, eventualmente, pudesse justificar a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse ponto, merece destaque a lição de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

“A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.” (Direito Administrativo, 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 785).

Nessa perspectiva, o enquadramento da conduta do agente no artigo 09 da Lei 8.429/92, referente aos atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou, subsidiariamente, no artigo 11 do referido diploma, relativo aos atos que violam os princípios da Administração Pública, está condicionado à presença do elemento subjetivo do dolo na conduta do sujeito ativo.

No caso em análise, não se verifica o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente do agente público de enriquecer-se ilícitamente ou de praticar atos que atentem contra os princípios que norteiam a Administração Pública. Tampouco vislumbro culpa grave na atuação irregular.

Ainda que se argumentasse que tal conduta causou lesão ao erário, o que não se comprovou, também não foi demonstrada a culpa do representado – presente apenas quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, atua sem os cuidados comuns à gestão da coisa pública.

Sob todos os ângulos, a Lei de Improbidade Administrativa não tem por objetivo a punição dos

servidores públicos em razão da inobservância de seus deveres funcionais. Outrossim, a sistemática da Lei de Improbidade foi construída para proteger a Administração Pública do agente ímprobo, imoral.

A propósito, cita-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Delegado de polícia – Descumprimento dos deveres funcionais em 22 (vinte e duas) ocorrências – Suposta violação aos princípios da Administração Pública – Enquadramento das condutas no artigo 11, I e II, da Lei nº 8.429/92 - Improcedência – Pretensão de inversão do julgamento – Impossibilidade – Ausência de evidências de atuação dolosa ou de má-fé – Delegado que respondia por mais de uma Delegacia de Polícia – Razoabilidade da adoção da conduta de receber comunicações no período noturno e finais de semana, por telefone - Prova testemunhal a confirmar que os procedimentos adotados eram padronizados em reuniões periódicas - Justificativas fundadas na liberdade técnica e de convicção que deixam duvidosa a violação dos deveres funcionais – Absolvição no âmbito administrativo - Não provimento do recurso. (Processo nº: 0001572-67.2010.8.26.0607; Relatora: Maria Olívia Alves; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data de publicação: 21/10/2015)

Na hipótese, não houve a produção de prova suficiente da efetiva lesão aos cofres públicos, ou mesmo da existência do elemento subjetivo do dolo na ação do servidor público, o que afasta a necessidade de responsabilização.

Ante o exposto, determino o arquivamento da notícia de fato com fundamento no artigo 4º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Nos termos do artigo 4º, §1º da Resolução nº 174/17 do CNMP, cientifique-se o noticiante.

Embu das Artes, 12 de março de 2021.

CARLA MURCIA SANTOS

Promotora de Justiça

Marina Agapito Soares

Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Carla Murcia Santos, Promotor de Justiça**, em 12/03/2021, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2292264** e o código CRC **C148DA8F**.
